



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 972, DE 2007

"Dispõe sobre a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO FILIPE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Segundo a justificativa, a proposta consiste em mera ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, providência que, posteriormente, foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei em reunião realizada em 19 de setembro de 2007, com uma modificação ao art. 2º que havia omitido o termo "cargos em comissão", bem como a data limite para a convalidação dos atos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei exclusivamente quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) prevê, no Programa 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista, a Ação 4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho, onde o projeto em exame se enquadraria.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Na justificativa do projeto o Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informa que a criação e transformação de cargos em comissão e funções comissionadas propostas neste projeto não implicam em aumento de despesa:

"A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de cargos em comissão e funções comissionadas por atos administrativos interno daquela

Corte Regional à época considerada possível, advindo determinação posterior do Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 1462/2001, no sentido de abster-se aquele TRT de dispor sobre alteração de nível de função gratificada, bem como observar os artigos 48, inciso X; 96, inciso II; e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, nas matérias relativas à criação, transformação e extinção de cargos e funções comissionadas.”

No mesmo sentido, opina da Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica nº 29/DEAFI/SOF/MP, de 12 de junho de 2007, juntado aos autos.

Em face do exposto, diante das declarações do Tribunal Superior do Trabalho e da Secretaria de Orçamento Federal, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 972, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator